

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

GIOVANNA NORONHA DE AZEVEDO

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Porto Alegre
2020

GIOVANNA NORONHA DE AZEVEDO

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Orientador: Prof. Me. Guilherme Augusto Pinto da Silva

Porto Alegre
2020

SUMÁRIO

<u>1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO</u>	03
<u>2 TEMA</u>	03
<u>3 DELIMITAÇÃO DO TEMA</u>	03
<u>4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA</u>	03
<u>4.1 HIPÓTESES</u>	03
<u>5 JUSTIFICATIVA</u>	03
<u>6 OBJETIVOS</u>	04
<u>6.1 OBJETIVO GERAL</u>	04
<u>6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</u>	04
<u>7 EMBASAMENTO TEÓRICO</u>	05
<u>8 METODOLOGIA</u>	23
<u>8.1 MÉTODO DE ABORDAGEM</u>	23
<u>8.2 TÉCNICAS DE PESQUISA</u>	23
<u>9 CRONOGRAMA</u>	23
<u>10 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC II</u>	24
<u>11 REFERÊNCIAS</u>	25

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Autora do projeto: Giovanna Noronha de Azevedo.

Professor orientador: Guilherme Augusto Pinto da Silva.

Área temática: Direito material e processual civil.

2 TEMA

Possibilidade, ou não, da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos.

3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Prisão civil do devedor de alimentos indenizativos.

4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível ocorrer a prisão civil no caso do devedor de alimentos indenizativos?

4.1 HIPÓTESES

Existe a possibilidade de ao devedor de alimentos indenizativos ser decretada a prisão civil, tendo em vista a forma genérica como isto é tratado pela legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, ou seja, pela ausência de especificação legal sobre para o devedor de qual espécie de alimentos cabe a incidência da restrição à liberdade, bem como pela inexistência de proibição legislativa específica para a prisão do devedor de alimentos indenizatórios.

Todavia, existe a impossibilidade de ao devedor de alimentos indenizativos ser decretada a prisão civil, sob o fundamento de que esta só é possível no caso do devedor de alimentos legítimos, uma vez que a legislação brasileira deve ser interpretada de forma restrita, e não ampliativa, assim como em face da inexistência de expressa disposição legal autorizando a restrição à liberdade do devedor de alimentos indenizatórios.

5 JUSTIFICATIVA

O tema da presente pesquisa, isto é, a prisão civil do devedor de alimentos indenizativos, tem sido objeto de inúmeros grandes debates doutrinários e

jurisprudenciais, desde a época do antigo Código de Processo Civil de 1973 até os dias atuais.

Isso porque, apesar de existir um entendimento majoritário no sentido de que é possível sim ocorrer a prisão civil nos casos do devedor de alimentos indenizatórios, ainda existe, ainda que minoritário, um forte entendimento em sentido contrário.

Assim, mostra-se importante o estudo da temática supracitada, pois um dos seus intuitos é, a partir da contraposição de argumentos contra e a favor, possibilitar que o leitor obtenha um dos referidos posicionamentos, seja pelos mesmos fundamentos adiante expostos ou até mesmo diversos, e contribua para uma solução justa e adequada.

Ainda, mostra-se extremamente relevante o estudo, uma vez que se refere a um tema consideravelmente significativo, pois, por tratar de prisão, aborda o cerceamento de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, ou seja, a liberdade de um ser humano, ora protegido, dentre outros amparos legais, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Outrossim, a referida relevância se dá porque muitos dos processos judiciais brasileiros têm como objeto o pagamento de uma indenização decorrente de alimentos indenizativos, e em boa parte desses processos, de um lado, existe a figura de um devedor em mora com a sua obrigação, muitas vezes não conseguindo cumpri-la em face do alto índice atual de desemprego, e por outro lado, há um credor que necessita ao máximo manter a sua subsistência, ora prejudicada por aquele e protegida, também, pelo princípio e diploma legal supramencionados, visto que constitui, também, um dos principais direitos fundamentais.

Desta forma, ressaltada a atualidade e relevância da discussão acerca da possibilidade, ou não, da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos, resta demonstrada a motivação para a escolha do respectivo tema.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os argumentos contra e a favor da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar obrigação e as partes que a compõe (credor e devedor);
- Conceituar responsabilidade civil;
- Conceituar e distinguir as espécies de alimentos;
- Conceituar prisão civil e distinguir da prisão penal;
- Expor entendimentos bibliográficos e jurisprudência sobre a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos;
- Expor entendimentos bibliográficos e jurisprudência acerca da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos.

7 EMBASAMENTO TEÓRICO

7.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Civil, como sendo um dos ramos do Direito Privado, visa disciplinar as relações sociais e patrimoniais das pessoas privadas, regulamentando os seus direitos e deveres, mas sempre observando o seu melhor interesse, através do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).¹ Dentre tais relações, destaca-se a chamada obrigação, a qual consiste no dever de um indivíduo, denominado devedor, em satisfazer, de forma espontânea, a prestação de um dever em favor de outro, ora credor.² Ressalta-se que a obrigação, suas espécies e consequências jurídicas estão previstas no art. 233 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, destaca-se, também, a chamada responsabilidade civil, cuja relação entre os particulares pode se estabelecer de forma contratual, isto é, como consequência do descumprimento de uma obrigação, ou de forma extracontratual, em face de um ato ilícito, ou seja, contrário à legislação civil, mas em ambos os casos ocorrendo com o intuito de reparar um dano a alguém, mediante, por exemplo, o pagamento de uma indenização.³ A primeira modalidade de responsabilidade civil está prevista nos arts. 389 a 393 do Código Civil, enquanto a segunda encontra previsão legal no art. 927 do mesmo diploma legal.⁴

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1 v. fls.30/31.

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. fl.37.

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2 v. fls.351/354.

⁴ Ibidem. Fls. 351/354.

Para uma melhor compreensão do que está sendo dito, dá-se como exemplo a obrigação alimentar, na qual uma pessoa, ora devedora e denominada alimentante, tem o dever de prestar alimentos em favor de outra, ora credora e denominada alimentando. Assim, a relação obrigacional alimentar pode decorrer, dentre outras hipóteses, das relações familiares, cujo objeto é a prestação dos chamados alimentos legítimos ou legais, das relações contratuais, a qual consiste na prestação dos alimentos convencionais ou voluntários, ou das relações oriundas da responsabilidade civil em razão de um ato ilícito, cujos alimentos devidos são os indenizativos ou indenizatórios.⁵ A propósito, entende-se por alimentos tudo aquilo que é necessário para a subsistência de uma pessoa, portanto não se referem somente a uma indenização voltada exclusivamente para alimentos em si, mas sim para diversos outros fins também.⁶

Considerando o objetivo do presente estudo, faz-se importante distinguir os alimentos legítimos, ora previstos nos arts.1.694 a 1.710 do Código Civil e julgados pelo Juízo de uma Vara de Família, dos alimentos indenizativos, previstos nos arts. 948 a 951 do mesmo diploma civil e julgados pelo Juízo de uma Vara Cível. O primeiro, por exemplo, pode se dar em favor do filho de um casal que está se separando judicialmente e tal pensão alimentícia, paga por um de seus genitores, visa contribuir para o pagamento da alimentação, escola, vestimenta e plano de saúde daquele. Enquanto o segundo pode ser prestado pelo autor do crime de homicídio em favor da vítima para o seu tratamento, funeral e luto de sua família, ou para os credores do morto, por exemplo. Nesse sentido, considerando que os alimentos indenizatórios são objeto do presente estudo, tem-se, também, como exemplo: “o valor devido a um filho pelo motorista que atropelou e matou seu pai ou o *quantum* devido por uma companhia aérea à esposa, pela queda de um avião que resultou no óbito do marido”, conforme ilustrado por Luiz Dellore e Rafael Calmon Rangel.⁷

Por conseguinte, o Direito Processual Civil, através do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estabelece as condições processuais em que se dá a obrigação de prestar alimentos, ou seja, dispõe que ela será processada por meio de

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 6 v. Pág.703.

⁶ Ibidem. fl.693.

⁷ DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?** COLUNA NOVO CPC. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

um cumprimento de sentença, quando assim for constituída mediante um título executivo judicial como, por exemplo, uma sentença, nos termos dos arts. 528 a 533 do referido diploma legal, ou por meio de um processo de execução, neste caso quando for constituída através de um título executivo extrajudicial como, por exemplo, um contrato em que as partes convencionam que uma prestará alimentos em favor da outra em razão de algum motivo, cujo procedimento será processado nos termos dos arts. 911 a 913 do referido diploma processual civil.⁸

Independente da forma como é executada uma obrigação alimentar, a fim de que seja efetivamente cumprida, admite-se a decretação de prisão civil, ainda que de forma excepcional, pois antes deve o juiz aplicar outras medidas para tanto, ora previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Logo, a respectiva medida coercitiva é cabível para os casos em que o devedor, após intimado para pagar os alimentos, pois inadimplente até então, não comprovar o seu pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda assim, quando a sua justificativa de não o poder fazer não for aceita pelo Juízo, consoante o disposto nos arts. 528, §3º e 911, parágrafo único, do mesmo diploma legal.⁹ Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil única e exclusivamente para os casos dos devedores de obrigação alimentícia, uma vez que é ilícita prisão civil do depositário infiel, de acordo com a Súmula Vinculante nº 25, o art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.¹⁰ Importante salientar que a prisão civil se diferencia da prisão de caráter penal pois, diferentemente desta, tem natureza coercitiva e não punitiva, isto é, visa estimular e/ou forçar o cumprimento da obrigação, e não punir o indivíduo pelo seu descumprimento.¹¹

Inclusive, assim contribui Kim Ferreira da Cruz:

Essa técnica executiva se mostra eficaz nas hipóteses em que o devedor de alimentos tem possibilidade financeira de quitar o débito e não o faz por mera liberalidade sua, sendo coagido psicologicamente a pagar quando tem sua liberdade cerceada.¹²

⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. fls.480/481.

⁹ Ibidem. fl.481.

¹⁰FEDERAL, Supremo Tribunal. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹¹ ABELHA, Marcelo. Opus citatum. fl. 486.

¹² CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. fl. 48.

A propósito, quando adimplida a obrigação mediante o pagamento dos alimentos após a decretação da prisão civil, tão logo o devedor deve ser colocado em liberdade, ou suspensa a respectiva decisão se ainda não ocorreu efetivamente a prisão, consoante o art. 528, §6º, do Código de Processo Civil.¹³ Nesse sentido, a prisão pode ser de um a três meses, com base no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, e se dá mediante regime fechado, porém o devedor de alimentos fica em ambiente diverso daquele onde ficam os presos comuns, conforme o §4º do mesmo dispositivo legal, sendo estes aqueles que cometem os crimes previstos no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940) e em outras leis complementares.¹⁴ Ressalta-se que, embora a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), estabeleça, em seu art. 19, que o prazo da prisão civil é de até 60 dias, tal previsão legal não tem mais validade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que prevalece o prazo supramencionado, de um a três meses, previsto no Código de Processo Civil, uma vez que o prazo trata de questão processual, e esta, somada a outras questões, são apreciadas pelo referido diploma processual civil.¹⁵

Ainda, é curioso destacar que, quando da tramitação do projeto de lei referente ao atual Código de Processo Civil, a Câmara dos Deputados chegou a sugerir que o regime prisional deveria se dar no formato semiaberto e que ao devedor de alimentos poderia ser decretada a prisão domiciliar quando não fosse possível deixá-lo separado dos demais presos comuns, pois assim o devedor teria mais chances de adimplir a sua obrigação. Contudo, a redação final aprovada manteve o regime fechado sugerido inicialmente pelo Senado Federal, sob o argumento de que este tipo de regime seria mais eficaz que aquele sugerido pela Câmara, uma vez que o regime semiaberto poderia não ser tão coercitivo, mas sim dar margem para a continuação da inadimplência.¹⁶

¹³ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. fls.486/487.

¹⁴ *Ibidem*. fl.489.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁶ LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO CONTEXTO DA REFORMA PROCESSUAL CIVIL**. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/prisao-civil-por-debito-alimentar-no-contexto-da-reforma-processual-civil/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Desta forma, introduzidas as questões referentes ao devedor de alimentos indenizativos e a possibilidade de prisão civil para o devedor de uma obrigação alimentar, resta saber é cabível a prisão civil, especificamente, para o caso do devedor de alimentos indenizativos, mediante a contraposição de argumentos contra e a favor deste polêmico tema a seguir expostos.

7.2 SOBRE A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Antes de adentrar-se ao posicionamento favorável ao tema da presente pesquisa acerca da possibilidade, ou não, da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, é importante destacar alguns aspectos já ditos anteriormente para melhor compreendê-lo. Sendo assim, ressalta-se que o devedor de alimentos indenizativos é aquele que tem a obrigação de prestar alimentos em favor do alimentando como uma forma de indenizá-lo por um ato ilícito praticado contra ele, seja direta ou indiretamente, conforme as hipóteses previstas nos arts. 948 a 951 do Código Civil, por meio de um processo judicial, cujo procedimento está positivado nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil. A partir daí, por vários motivos, surge a grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre ser possível, ou não, a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios quando ele estiver inadimplente com a sua respectiva obrigação alimentar. Desse modo, apesar de ser um entendimento minoritário sobre o assunto em questão, alguns juristas entendem pela possibilidade da prisão civil ser aplicada ao devedor de alimentos indenizativos, conforme será demonstrado a seguir.

Uma das razões para o posicionamento contrário é a forma genérica como o legislador tratou a prisão civil por dívidas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não especificou em nenhuma disposição legal sobre qual espécie de alimentos, legítimos ou indenizatórios, é possível que recaia tal medida coercitiva de execução judicial.¹⁷ Essa falta de expressa especificação legal sobre qual tipo de alimentos cabe a prisão civil pode ser verificada através do art. 5º, LXVII, da

¹⁷ CÔNACO, Taline. **A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 23 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54027/a-priso-civil-por-dbito-alimentar-no-cdigo-de-processo-civil-de-2015-uma-analise-acerca-da-im-possibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios>. Acesso em: 18 out 2020.

Constituição Federal, bem como do art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica e do art. 528 do Código de Processo Civil.¹⁸ E essa omissão legislativa é o principal motivo pelo qual os juristas entendem que o legislador optou pela possibilidade da prisão civil ser cabível ao devedor dos alimentos decorrentes de ato ilícito.¹⁹

Além disso, fundamentam sua tese favorável ao tema com base no fato de que, pelo art. 533 do Código de Processo Civil, o qual trata da execução dos alimentos indenizativos, constar no mesmo capítulo da execução dos demais alimentos, o qual entendem que se refere aos legítimos e que prevê a prisão civil, o legislador, por dispor dos assuntos desta forma, visou tratar da execução de ambas espécies de alimentos de forma igualitária. Por isso, entendem ser cabível a medida restritiva de liberdade tanto para os devedores dos alimentos legítimos quanto para os devedores dos alimentos indenizatórios.²⁰ Portanto, a posição ora exposta entende por uma interpretação ampliativa e extensiva a respeito, ou seja, compreende que a prisão civil pode ser aplicada tanto para os alimentos legítimos quanto indenizativos.²¹

Nesse sentido, existe um precedente do estado do Rio Grande do Sul, oriundo do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 70071134027, em que o Desembargador Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, cujo pensamento foi corroborado pelo do Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, entendeu que não se mostra razoável aplicar a prisão civil apenas ao devedor de alimentos legítimos, considerando que tanto estes quanto os indenizatórios visam assegurar a sobrevivência do alimentando e que ambos possuem natureza alimentar. A decisão fundamentou que a diferenciação entre as espécies de alimentos e para qual delas é cabível a medida coercitiva sequer foi feita pela lei, seja a Constituição Federal, o Código de Processo Civil ou até mesmo o Pacto de San José da Costa Rica, visto que trataram o tema em tela de forma

¹⁸ CÔNACO, Taline. **A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54027/a-priso-civil-por-dbito-alimentar-no-cdigo-de-processo-civil-de-2015-uma-analise-acerca-da-im-possibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios>. Acesso em: 18 out 2020.

¹⁹ DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?** COLUNA NOVO CPC. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁰ Ibidem.

²¹ ROSA, Alexandre Moraes da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 18 out. 2020.

genérica e tampouco proibiram a sua aplicabilidade ao devedor de alimentos indenizativos. Ainda, o julgado argumentou que o tema não deve ser analisado mediante a origem da obrigação alimentar, mas sim do seu conteúdo, ou seja, a prisão civil para ser aplicada em um caso concreto deve considerar a inadimplência da obrigação, e não se isso decorre de uma relação familiar ou de um ato ilícito. Assim, embora o Desembargador Presidente Bayard Ney de Freitas tenha proferido voto alegando que não cabe prisão por dívidas, sendo permitida a sua decretação apenas na hipótese de não ter sido feito o pagamento dos alimentos legítimos quando na verdade poderia, o resultado final do julgamento, por unanimidade, concluiu pela possibilidade da prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios, uma vez que inexistente norma jurídica que veda isso, conforme alguns grandes juristas como, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero, também pensam.²²

Desta forma, uma vez que não existe nenhuma norma jurídica que preveja expressamente a impossibilidade de ser decretada a prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, há juristas, como Fernanda Tartuce, que defendem um entendimento contrário a esse, ainda que minoritário, no sentido de que é possível

²² AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do "cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos" no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão "prestação alimentícia", que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial", não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70071134027, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 26-04-2017). BRASIL. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento nº 70071134027. Relator: Desembargador Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. **Execução de Alimentos Decorrentes de Ato Ilícito. Sistemática da Prisão Civil. Possibilidade. Cpc/2015.** Porto Alegre, 07 jun. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 out. 2020.

sim, visto que inexistem motivos para posicionamento diverso, o qual, se prevalecer, acaba por prejudicar o caso do devedor de alimentos indenizatórios em face de um tratamento diferenciado em relação aos legítimos, ora indevido e sem motivo concreto relevante.²³

7.3 SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Conforme já se sabe, pois dito anteriormente, o posicionamento dos juristas está dividido entre a possibilidade e a impossibilidade de ser decretada a prisão civil aos devedores de alimentos indenizativos, cujos motivos que fundamentam este último entendimento, ora majoritário, serão discriminados a seguir.

Um dos motivos que gerou a discussão sobre o tema supramencionado é o fato de que o dispositivo legal que trata da execução de alimentos devidos em face de um ato ilícito trocou de lugar no ordenamento jurídico após a vigência do atual Código de Processo Civil.²⁴ Isto é, quando da redação do antigo Código de Processo Civil de 1973, a previsão legal acerca da execução de alimentos indenizativos estava situada no Capítulo X denominado “cumprimento de sentença” através do art. 475-Q, porém, com a chegada do novo Código de Processo Civil de 2015, a redação do referido dispositivo legal passou a constar no Capítulo IV chamado “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” por meio do art. 533.²⁵ Logo, a corrente contrária ao tema entende que o fato da execução do devedor de alimentos indenizatórios estar prevista, atualmente, no mesmo capítulo da execução alimentícia em geral e que admite a prisão civil, não justifica, por si só, a aplicação da respectiva medida coercitiva ao devedor de alimentos por ato ilícito.²⁶ Inclusive porque os alimentos oriundos de ato ilícito possuem um rito de execução próprio a ser seguido, conforme consta no art. 533 do Código de Processo Civil.²⁷

²³ TARTUCE, Fernanda. **Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: posição favorável**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁴ VITAL, Danilo. **CPC não admite prisão civil por dívida de pensão decorrente de ato ilícito, diz STJ**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-01/cpc-nao-admite-prisao-civil-divida-pensao-decorrente-ato-ilicito?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. fl. 60.

Salienta-se que, para quem defende a impossibilidade de prisão civil para o devedor de alimentos indenizativos, os arts. 528 a 532 do Capítulo IV do atual diploma processual civil, o qual dispõe sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos em geral, referem-se somente ao devedor de alimentos legítimos, ou seja, aqueles que decorrem do vínculo familiar, visto que o art. 533 se refere aos alimentos indenizatórios e não menciona nada a respeito da prisão civil.²⁸

Embora também nem a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, e tampouco o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7º, 7, preveem expressamente para o devedor de qual espécie de alimentos está sujeito a prisão civil, a posição contrária entende que ela somente pode ser aplicada aos legítimos.²⁹ E uma das razões para tanto é porque “os princípios constitucionais relacionados à prestação alimentar positivados na Constituição Federal se referem apenas àqueles oriundos dos vínculos familiares”.³⁰

Além disso, outro motivo que fundamenta esse entendimento, é o fato de que os alimentos indenizatórios por terem caráter de dívida e esta não ensejar prisão civil, conforme consta expresso nos dispositivos legais supramencionados da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica.³¹

Outrossim, a corrente contrária sustenta que a prisão civil só deve ser aplicada ao devedor de alimentos legítimos, e não aos indenizativos, com base no argumento de que estes se referem a uma relação privada, por se tratar de direito obrigacional, enquanto aqueles estão voltados à ordem pública, visto que se referem a direitos da personalidade, por isso sendo mais importantes e merecendo ter o respaldo de um meio executivo mais eficaz, que é a prisão civil.³²

Assim, há um entendimento no Superior Tribunal de Justiça, demonstrado através do julgamento do Recurso Especial nº 1722025 pela Ministra Relatora Maria

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: posição contrária**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁹ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. fl. 50.

³⁰ *Ibidem*. Fls. 50/51.

³¹ *Ibidem*. Fls. 50/51.

³² DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito? COLUNA NOVO CPC**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Isabel Gallotti, no sentido de que, pela família ser a base de uma sociedade e tamanha a sua importância por isso, ela merece uma proteção especial no ordenamento jurídico, reforçando, desse modo, que somente nos casos envolvendo devedores de alimentos oriundos de uma relação familiar é que se mostra devida a decretação de prisão civil, uma vez que afastou o decreto de prisão outrora decretado em desfavor de um devedor de alimentos indenizatórios. Ainda, o mesmo julgado fundamentou o seu posicionamento, alegando que o fato do novo Código de Processo Civil de 2015 ter colocado o dispositivo legal referente aos alimentos decorrentes de ato ilícito no mesmo capítulo que trata do cumprimento de sentença dos alimentos legítimos, não é o suficiente para justificar a possibilidade de se aplicar a prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, conforme já visto anteriormente.³³

³³ Afirmam os requerentes que a plausibilidade jurídica decorre da circunstância de que o entendimento do acórdão recorrido de determinar a prisão civil em decorrência de débito alimentar oriundo de indenização por ato ilícito encontra-se em divergência com a orientação do STJ sobre o tema. Quanto ao risco de difícil ou incerta reparação, alegam que a "execução de alimentos vem seguindo seu curso e, tendo em vista a completa impossibilidade dos recorrentes de arcarem com o pensionamento na forma em que fixado (...), a sua prisão é algo provável, caso não deferido o efeito suspensivo" postulado. Assim delimitada a controvérsia, considero relevantes, a um primeiro exame, as alegações dos requerentes. Com efeito, na vigência do CPC/1973, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte consolidou-se no sentido de não admitir a prisão civil do devedor de alimentos fixados em razão da prática de ato ilícito, ficando a constrição pessoal restrita ao direito de família. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11.3.2011) "ALIMENTOS. PRISÃO. A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família. Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito." (RESP 93.948/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.6.1998.) Anoto que, a despeito de o CPC/2015 ter incluído os alimentos por ato ilícito no Capítulo IV, que rege o cumprimento da sentença de verba alimentar oriunda das relações familiares (arts. 528 a 533), circunstância que animou parte da doutrina a defender o fim da distinção estabelecida no CPC/1973 e, em consequência, a possibilidade da prisão civil do devedor da pensão alimentícia devida a título de indenização, penso que tal sistematização, a um primeiro exame, não é suficiente à conclusão de que seja admitida a prisão do devedor de pensão de natureza indenizatória. Não se discute que, seja em razão de vínculo familiar ou decorrente de ato ilícito, os alimentos destinam-se a suprir as necessidades básicas do alimentando que se encontra em desfavorável, incapaz de prover o seu próprio sustento, motivo pelo qual a legislação coloca à disposição dos credores dessas verbas formas mais efetivas para satisfação do débito, distintas da generalidade dos demais débitos. Por outro lado, todavia, a pensão alimentícia baseada nas relações de família tem como pressuposto não apenas a necessidade do alimentado, mas também as possibilidades do alimentante. Se não houver essa possibilidade, sequer será estabelecida a pensão, ou o será em valor compatível com a escassa possibilidade, além de que a comprovada falta de condições para pagamento superveniente ao arbitramento, por motivo incontornável, constitui óbice à prisão e enseja a alteração do valor. Diversamente, os alimentos decorrentes de ato ilícito tem por base, em regra, o rendimento da vítima, que provia o sustento do alimentado, e não a renda do ofensor, embora esta possa ser considerada, em uma análise de equidade. Ademais, o ordenamento jurídico erigiu a família à condição de base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado, nos termos do art. 226, caput, da Constituição Federal e, portanto, a responsabilidade entre os familiares, especialmente a obrigação de prestar alimentos entre si, também justifica, a meu ver, em Juízo liminar,

Os juristas dessa corrente também pensam que não cabe prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, visto que é uma medida drástica a se aplicar para uma pessoa, considerando que existem diversos outros meios de executar a sua obrigação, consoante aqueles previstos no art. 533 do Código de Processo Civil.³⁴

Outro argumento que fundamenta o posicionamento contrário ora exposto é o fato de que, quando da tramitação do atual Código de Processo Civil de 2015 perante o Poder Legislativo, houve uma divergência entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, uma vez que a Câmara entendia que no art. 531 deveria constar “legítimos”, a fim de que ficasse claro para qual tipo de alimentos se refere o capítulo, enquanto o Senado optou por substituir tal expressão por “independente de sua origem”.³⁵ Ocorre que, ao final do processo legislativo, não vigorou a vontade de expressar a interpretação restritiva da Câmara dos Deputados nem a interpretação ampliativa do Senado Federal, razão pela qual a corrente contrária ao tema entende que o legislador sabia do entendimento majoritário acerca da impossibilidade de aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos e por isso optou por não expressar nada, uma vez que se entendesse pela possibilidade teria deixado expresso no dispositivo legal.³⁶ Assim, quem defende o entendimento majoritário

a manutenção da orientação de restringir a prisão civil aos devedores de pensão alimentícia que tenham origem na relação familiar. Acrescento que o art. 528 do CPC de 2015, que se constitui no fundamento do acórdão recorrido para decretar prisão dos ora requerentes, reproduz a regra estabelecida do art. 733 do CPC/1973. Da mesma forma, o art. 533 do CPC/2015, assim como antes previsto no art. 475-Q, caput, do CPC/1973, estabelece o direito do credor dos alimentos de pleitear seja executado o capital cuja renda irá assegurar o pagamento da pensão mensal, forma de constrição menos gravosa, mas do mesmo modo, apta a garantir pagamento da indenização a que tem direito. Assim, sem prejuízo do melhor exame da matéria no julgamento do mérito do recurso especial, penso que a alteração promovida pelo novo CPC teve finalidade de simples sistematização, motivo pelo qual, a um primeiro exame, não vejo razões para a alteração da orientação pacificada neste Tribunal. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para afastar o decreto de prisão, até o julgamento do mérito do recurso especial. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para ciência e imediato cumprimento. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 21/05/2018). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº N° 1.722.025. Relator: Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. **Execução de Alimentos Decorrentes de Ato Ilícito**. Brasília, 21 maio 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%221722025%22%29+E+%2215518+83320615%22.COD.&thesaurus=&p=true>. Acesso em: 21 nov. 2020.

³⁴ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. fl. 51.

³⁵ ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 18 out. 2020.

³⁶ Ibidem.

pensa que, se o legislador entendesse por um posicionamento favorável, ele teria deixado expresso no dispositivo legal processual pertinente à prisão civil que esta se aplica ao devedor de alimentos indenizatórios.³⁷

Outrossim, os juristas desse posicionamento contrário alegam que os alimentos legítimos possuem natureza jurídica distinta dos alimentos indenizativos, tendo em vista que estes possuem caráter ressarcitório/indenizatório e meramente alimentar, enquanto aqueles possuem caráter puramente alimentar, não sendo, portanto, cabível a prisão civil para os devedores dos alimentos decorrentes de ato ilícito.³⁸

Nessa linha, desde o antigo Código de Processo Civil, há um entendimento do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, demonstrado através do julgamento do Recurso de Habeas Corpus distribuído sob o nº 70047746227, em que o Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, acompanhado da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro e do Desembargador Roberto Carvalho Fraga, conclui pela impossibilidade de ser decretada a prisão civil aos casos que versarem sobre os alimentos indenizativos, visto que, caso contrário, seria ilegal, pois estes não possuem caráter alimentar, mas sim indenizatório, entendendo que apenas os alimentos legítimos podem ensejar a aplicação da referida medida coercitiva em face do seu caráter alimentar.³⁹

Nessa mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, através de um julgado da 4ª Turma, cujo número do processo não é revelado pois se trata de segredo de justiça, revogou a prisão civil decretada pelo Tribunal de Justiça do Paraná

³⁷ DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?** COLUNA NOVO CPC. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁸ VITAL, Danilo. **CPC não admite prisão civil por dívida de pensão decorrente de ato ilícito, diz STJ.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-01/cpc-nao-admite-prisao-civil-divida-pensao-decorrente-ato-ilicito?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 25 out. 2020.

³⁹ HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. Considerando que a execução não possui caráter alimentar, e sim, indenizatório, afigura-se indevida e ilegal a eventual segregação do devedor. Ordem concedida. (Habeas Corpus, Nº 70047746227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-03-2012). BRASIL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rs. Habeas Corpus Preventivo nº 70047746227. Relator: Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Execução de Alimentos. Ação de Indenização Por Acidente de Trânsito. Prisão Civil. Ilegalidade.** Porto Alegre, 02 abr. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 21 nov. 2020.

a um devedor de alimentos indenizativos, ora devidos aos filhos de uma vítima de homicídio por ele praticado, sob o fundamento de que, apesar de ele não ter comprovado o respectivo pagamento, a referida medida coercitiva apenas é admitida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro aos alimentos legítimos.⁴⁰ Ainda, a ministra relatora do voto fundamentou a sua decisão alegando que, embora o entendimento exposto e por ela defendido não seja unânime na doutrina, a sua conclusão de não ser cabível a prisão civil ao devedor de alimentos oriundos de um ato ilícito é “óbvia”, visto que, apesar do art. 528 do Código de Processo Civil não especificar para qual espécie de alimentos é cabível a prisão civil, é clara a diferença entre a obrigação alimentar de caráter indenizatório e aquela de caráter familiar, inclusive através do modo diverso em que os respectivos alimentos são fixados, o que, por si só, fundamenta o seu posicionamento.⁴¹

Outro argumento é o fato de que o inadimplemento dos alimentos legítimos constitui um crime, ora previsto no art. 244 do Código Penal, corrobora para o entendimento de que somente a essa espécie de alimentos pode ser decretada a prisão civil, uma vez que, apesar de ser comum o uso de tal medida como modo de punir o ato delituoso, não é o ideal e inclusive é exceção, pois viola a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, dentre outros motivos, cerceia a liberdade do indivíduo, ora um direito fundamental seu, logo não deve ser decretada também aos alimentos oriundos de ato ilícito, visto que assim estaria violando ainda mais a dignidade humana.⁴² Ato contínuo, se estendesse a aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, isso também agravaria a situação prática atual do sistema penitenciário, visto que se encontra superlotado.⁴³

Ademais, os doutrinadores deste posicionamento entendem que o dispositivo legal da Constituição Federal que autoriza a prisão civil, apenas a autoriza nos casos

⁴⁰ (Informações: STJ), Redação do Migalhas. **Prisão civil não abrange devedor de alimentos indenizatórios decorrentes de ato ilícito.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/332940/prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-indenizatorios-decorrentes-de-ato-ilicito>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁴¹ Ibidem.

⁴² DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?** COLUNA NOVO CPC. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴³ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15.** 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. fl. 61.

de dívida decorrente de obrigação alimentícia oriunda de vínculo familiar, afastando, inclusive, a inconstitucionalidade do referido artigo.⁴⁴

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, embora não argumente muito, entende que não cabe a decretação de prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, mas sim àquele que deve alimentos legítimos, alegando, por exemplo, que somente é ilegal a aplicabilidade da referida medida coercitiva nos casos que versarem sobre os alimentos decorrentes de ato ilícito, uma vez que isto contraria às normas legais, conforme entendimento do Ministro João Otávio de Noronha, demonstrado através do julgamento do Habeas Corpus nº 182.228/SP, bem como do Ministro Castro Filho, exposto por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 35.408/SC⁴⁵, ou, também, alegando que a prisão civil apenas é inaplicável aos casos que versarem sobre alimentos indenizativos sem justificar o porquê, ou, ainda, justificando que não merecem ser abrangidos pelo dispositivo legal que prevê a prisão civil para os alimentos legítimos, visto que a natureza da própria norma não permite uma equiparação entre eles, consoante o posicionamento do Ministro Ari Pargendler, demonstrado através do julgamento do Habeas Corpus nº 92.100/DF, bem como do Ministro Eduardo Ribeiro, exposto por meio do julgamento do Recurso Especial nº 93.948/SP.⁴⁶

⁴⁴ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Fl. 61.

⁴⁵ HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11.3.2011). BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 182.228. Relator: Ministro Relator João Otávio de Noronha. **Alimentos Devidos em Razão de Ato Ilícito. Prisão Civil. Ilegalidade**. Brasília, 11 mar. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida. (HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 314). BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 35.408. Relator: Ministro Relator CASTRO FILHO. **Prisão Civil. Indenização Por Ato Ilícito**. Brasília, 29 nov. 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁴⁶ HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida. (HC 92.100/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 01/02/2008, p. 1). BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 92.100. Relator: Ministro Relator Ari Pargendler. **Prisão Civil. Alimentos Devidos em Razão de Ato Ilícito**. Brasília, 01 fev. 2008. Disponível em:

Esse posicionamento de que a prisão civil não cabe aos alimentos indenizatórios defende que o debate ora posto em evidência, isto é, a aplicabilidade da referida medida coercitiva à espécie de alimentos referida, deve ser interpretado de forma restritiva, e não ampliada.⁴⁷

Desta forma, por causa dos vários motivos acima descritos, mas, principalmente, por não existir disposição legal que preveja a possibilidade de ser decretada a prisão civil para o devedor dos alimentos indenizatórios, é que há juristas, como Flávio Tartuce, que entendem que não é possível ser aplicada a respectiva medida coercitiva neste caso, mas sim apenas para os devedores de alimentos legítimos, sendo esse o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência.

7.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema da presente pesquisa, qual seja a possibilidade, ou não, da prisão civil ser aplicada ao devedor de alimentos indenizatórios ou indenizatórios, sendo estes aqueles decorrentes de um ato ilícito, foram expostos argumentos em ambos sentidos ao longo do trabalho, uma vez que se trata de um assunto bastante discutido na doutrina e na jurisprudência, desde o antigo Código de Processo Civil, mas ainda mais na atualidade com o novo diploma legal, conforme os diversos entendimentos dos juristas pontuados acima.

Observa-se que são vários os argumentos contrários que se assemelham aos favoráveis e, como principal exemplo, tem-se a omissão legal e a genericidade como o tema em questão é tratado pela legislação. Isto é, o fato de que a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e, até mesmo o Pacto de San José da Costa Rica, quando autorizam a prisão civil para os casos que versarem sobre a execução de uma obrigação alimentar, não especificarem se isto se aplica para qualquer espécie de alimentos ou para alguma determinada.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=92100&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 21 nov. 2020. ALIMENTOS. PRISÃO. A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família. Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. (RESP 93.948/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.6.1998.). BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 93.948. Relator: Ministro Relator Eduardo Ribeiro. **Alimentos. Prisão**. Brasília, 01 jun. 1998. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁴⁷ ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 18 out. 2020.

Outrossim, em face do dispositivo legal processual civil que trata da execução dos alimentos indenizatórios estar no mesmo capítulo daquele que admite a prisão civil, cujo capítulo entende-se que se refere aos alimentos legítimos.

Além disso, embora existam mais argumentos que defendem a impossibilidade, a maioria deles são supérfluos, ou seja, são mínimos os fundamentos que justificam o seu posicionamento e, às vezes, quase nem há fundamento propriamente dito, sendo apenas um mero ponto de vista. Como exemplo disso, tem-se a alegação de que os alimentos indenizativos podem ser executados de diversas formas, bem como que a prisão civil é uma medida drástica a ser aplicada a uma pessoa humana, não sendo devido portanto, a sua aplicabilidade ser estendida para além dos alimentos legítimos. Ocorre que, quem defende a possibilidade da prisão civil ser decretada ao devedor de alimentos indenizatórios, não justifica o seu posicionamento no sentido de que a prisão deve ser aplicada antes de qualquer outro meio coercitivo a fim de executar a obrigação alimentar e tampouco que é o único meio a ser aplicado para tanto, mas sim que é possível sim ser decretada quando necessário. Isso porque os juristas a favor têm plena consciência de que é uma medida drástica e, justamente por esse motivo, é que não se tem como fundamentar um posicionamento contrário, visto que, por ser medida drástica, não deveria se aplicar a nenhum dos casos então.

Da mesma forma, não parece prosperar a alegação de que, em razão dos alimentos legítimos e indenizativos possuírem natureza distinta, ou seja, tendo aqueles caráter alimentar e estes indenizatório, só os primeiros fazem jus a prisão civil. Isso pois, apesar de geralmente a relação direta entre credor e devedor de alimentos indenizatórios ter caráter ressarcitório, nada impede que tal vínculo, embora seja decorrente de um ato ilícito, se estabeleça em razão de necessidades básicas fundamentais para a subsistência do indivíduo e por isso tenha caráter alimentar. Muitas vezes isso pode ocorrer porque a relação direta entre credor e devedor de alimentos indenizativos tem caráter indenizatório, mas indiretamente caráter alimentar, conforme o caso de um homicídio, por exemplo, em que o devedor deve alimentos indenizatórios aos familiares dependentes da vítima que morreu em face do ilícito praticado contra este.

Desse modo, considerando que existem mais argumentos contra a prisão civil ser decretada ao devedor de alimentos indenizativos e menos a favor, entende-se que o posicionamento majoritário, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, é de

que não é possível aplicar a referida medida coercitiva como meio de executar a obrigação alimentar oriunda de ato ilícito. Entretanto, embora majoritário, o entendimento não é unânime nos tribunais brasileiros, o que causa uma grande insegurança jurídica quanto ao tema. Portanto, nada mais justo que seja mantida a discussão acerca da possibilidade ou impossibilidade da prisão civil ao devedor de alimentos indenizativos, a fim de que logo seja definida a espécie de alimentos sujeita a aplicação da respectiva medida coercitiva. Porém, esse debate que permanece na fala dos juristas desde o antigo Código de Processo Civil, ainda há de percorrer um longo caminho até chegar em um consenso final, uma vez que trata de assuntos delicados, assim considerados pela doutrina. Isso devido ao fato de que o tema da presente pesquisa, ou seja, a possibilidade, ou não, da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos, envolve um direito fundamental do ser humano, que é a sua liberdade, cuja decisão definitiva a respeito pode ensejar o cerceamento desse seu direito. Igualmente, aborda outro direito fundamental, qual seja os alimentos, visto que estão interligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que visam manter a subsistência do indivíduo e a sua dignidade, portanto. Nesse sentido, entende-se por alimentos todas as suas espécies, incluindo os legítimos e os indenizatórios, razão pela qual, mais uma vez, se mostra indevida qualquer distinção entre eles, bem como devida a aplicação da prisão civil para o devedor de ambos.

Desta forma, tendo em vista que o tema da presente pesquisa, qual seja a possibilidade, ou não, da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos, foi exposto de forma breve, bem como alguns entendimentos a seu respeito, se espera que o leitor tenha compreendido o trabalho e, a partir daí, tenha concluído por um posicionamento próprio, seja ele favorável ou contrário, até que conheça dos demais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a serem apresentados na próxima etapa da pesquisa.

8 METODOLOGIA

8.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

Dedutivo e dialético.

8.2 TÉCNICAS DE PESQUISA

Análise bibliográfica, jurisprudencial e legal sobre o tema.

9 CRONOGRAMA

ATIVIDADES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Escolha do tema e do orientador	X					
Encontros com o orientador	X	X	X	X	X	X
Pesquisa bibliográfica preliminar	X					
Leituras e elaboração de resumos	X	X	X	X	X	X
Elaboração do projeto		X	X	X	X	X
Entrega do projeto de pesquisa						X
Revisão bibliográfica complementar	X	X	X	X	X	X
Coleta de dados complementares	X	X	X	X	X	X
Redação da monografia		X	X	X	X	X
Revisão e entrega oficial do trabalho						X
Apresentação do trabalho em banca						X

10 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC II

INTRODUÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. SOBRE A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

3. SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATIVOS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

11 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70071134027. Relator: Desembargador Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. **Execução de Alimentos Decorrentes de Ato Ilícito. Sistemática da Prisão Civil. Possibilidade. Cpc/2015**. Porto Alegre, 07 jun. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº N° 1.722.025. Relator: Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. **Execução de Alimentos Decorrentes de Ato Ilícito**. Brasília, 21 maio 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%221722025%22%29+E+%2215518+83320615%22.COD.&thesaurus=&p=true>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rs. Habeas Corpus Preventivo nº 70047746227. Relator: Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Execução de Alimentos. Ação de Indenização Por Acidente de Trânsito. Prisão Civil. Ilegalidade**. Porto Alegre, 02 abr. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 92.100. Relator: Ministro Relator Ari Pargendler. **Prisão Civil. Alimentos Devidos em Razão de Ato Ilícito**. Brasília, 01 fev. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=92100&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 182.228. Relator: Ministro Relator João Otávio de Noronha. **Alimentos Devidos em Razão de Ato Ilícito. Prisão Civil. Ilegalidade**. Brasília, 11 mar. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 93.948. Relator: Ministro Relator Eduardo Ribeiro. **Alimentos. Prisão**. Brasília, 01

jun. 1998. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 35.408. Relator: Ministro Relator CASTRO FILHO. **Prisão Civil. Indenização Por Ato Ilícito**. Brasília, 29 nov. 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CÔNACO, Taline. **A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54027/a-priso-civil-por-dbito-alimentar-no-cdigo-de-processo-civil-de-2015-uma-analise-acerca-da-im-possibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios>. Acesso em: 18 out 2020.

CRUZ, Kim Ferreira da. **A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE AO CPC/15**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?** COLUNA NOVO CPC. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 12 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1 v.

Informações: STJ), Redação do Migalhas. **Prisão civil não abrange devedor de alimentos indenizatórios decorrentes de ato ilícito**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/332940/prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-indenizatorios-decorrentes-de-ato-ilicito>. Acesso em: 09 nov. 2020.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO CONTEXTO DA REFORMA PROCESSUAL CIVIL**. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/prisao-civil-por-debito-alimentar-no-contexto-da-reforma-processual-civil/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 18 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2 v.

TARTUCE, Fernanda. **Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: posição favorável.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>. Acesso em: 18 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: posição contrária.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/13/prisao-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-fernanda-tartuce/>. Acesso em: 18 out. 2020.

VITAL, Danilo. **CPC não admite prisão civil por dívida de pensão decorrente de ato ilícito, diz STJ.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-01/cpc-nao-admite-prisao-civil-divida-pensao-decorrente-ato-ilicito?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 25 out. 2020.